

A. I. Nº - 022581.0041/04-7
AUTUADO - CAVALCANTE & PIRES LTDA.
AUTUANTE - MARIO BASTOS SANTOS
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 03/05/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0131-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Descabe a exigência do ICMS por presunção, tendo em vista que o imposto relativo às mercadorias comercializadas pela empresa, em sua totalidade, é recolhido por antecipação quando do seu ingresso no estabelecimento. Nessa condição, as saídas subseqüentes estão desoneradas de tributação pelo ICMS. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/12/2004, refere-se à exigência de R\$22.071,34 de ICMS, acrescido da multa de 70%, tendo em vista que foi constatada omissão de saídas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de dezembro de 2002 a dezembro de 2003.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação às fls. 14 e 15 dos autos, alegando inicialmente que está rigorosamente em dia com o recolhimento mensal do ICMS, de acordo com ao art. 353, inciso II, item 13 e seu § 2º do RICMS/97. Argumentou que no período fiscalizado grande parte das vendas foi realizada por meio de cartão de crédito/débito, e para melhorar o atendimento, a partir de dezembro de 2004, adotou também a modalidade de Cartão de Crédito/Débito – TEF. Disse que está anexando aos autos cópias das DMAs e relação comparativa entre o valor das vendas efetivas e as informações prestadas pela instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, juntando, ainda, Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que comprovam diferenças totalmente opostas ao que foi descrito no presente Auto de Infração.

O deficiente alega, ainda, que foi autuado por arbitramento, e o autuante entendeu que o total das vendas da empresa através de cartão de crédito/débito não foi incluído nas DMAs, mas, as suas vendas correspondem aos percentuais apurados em cada mês, conforme relação comparativa que acostou aos autos. Por fim, o autuado requer a produção de todos os meios de provas e anexação ulterior de documentos, e a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 35 dos autos, dizendo que analisou o livro Caixa e demais documentos da contabilidade, além da escrituração fiscal do autuado, que deveriam incluir, obrigatoriamente, a movimentação financeira com bancos, onde foram realizadas as

transações com as operadoras financeiras e administradoras de cartões de crédito. Disse que o fato apurado se refere à falta de emissão de notas fiscais de saídas correspondentes às operações realizadas, conforme declarado pelas operadoras, planilhas às fls. 06 e 07. Concluindo, o autuante confirma o valor exigido no presente lançamento.

VOTO

O Auto de Infração em lide, refere-se à exigência de ICMS, por omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de dezembro de 2002 a dezembro de 2003, conforme demonstrativos às fls. 06 e 07.

O autuado alegou que o recolhimento mensal do ICMS, foi realizado de acordo com o art. 353, inciso II, item 13 e seu § 2º do RICMS/97, e que, no período fiscalizado, grande parte das vendas foi realizada por meio de cartão de crédito/débito.

Conforme dados cadastrais (Informações do Contribuinte – INC) à fl. 10, o autuado tem como atividade, comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, e nessa condição, todas as mercadorias por ele comercializadas estão sujeitas ao pagamento do ICMS por antecipação, haja vista que, de acordo com o § 2º, do art. 353, do RICMS/97, “as farmácias, drogarias e casas de produtos naturais farão o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de quaisquer mercadorias efetuadas neste Estado ou procedentes do exterior, sem prejuízo do disposto no art. 371 acerca das aquisições interestaduais”

Observo que o inciso VI, do § 3º, do art. 2º, do RICMS/97, estabelece:

“Art. 2º

(...)

§ 3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

VI - valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito;”

Entendo que a exigência do imposto por presunção, nos moldes como foi efetuado no presente lançamento, não é apropriado ao ramo de atividade desenvolvida pelo autuado, haja vista que os produtos por ele comercializados estão sujeitos ao pagamento do imposto quando da sua aquisição, e, ocorrido o recolhimento do imposto por antecipação ou substituição tributária ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, consoante o art. 356 do RICMS/97. Assim, concluo que a infração apontada não está devidamente caracterizada.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **022581.0041/04-7**, lavrado contra **CAVALCANTE & PIRES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR